

## 9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, relativa ao exercício de 2017, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** os resultados gerais apurados em meu relatório,

**Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,**

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **CORDEIRO**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. LUCIANO RAMOS PINTO** com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

**RESSALVA N.º 1**

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 22/05/2018), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

**DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ no 285/2018.

**RESSALVA N.º 2**

Foi constatada uma divergência de R\$112.900,09 entre o valor do orçamento final apurado (R\$65.219.834,51), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$65.332.734,60).

**DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 3**

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$60.621.328,39) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$60.623.747,20).

**DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 4**

Não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 5**

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$59.630.117,08) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$59.626.111,30).

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 6**

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 7**

Quanto à inconsistência verificada na elaboração do balanço patrimonial, uma vez que este evidencia o total do ativo (R\$ 38.124.105,48) divergente do total do passivo (R\$ 41.465.978,06).

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar a correta elaboração do balanço patrimonial, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 8**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$4.243.569,77, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**RESSALVA N.º 9**

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para o exercício de 2017, de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

**RESSALVA N.º 10**

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas nos 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.os 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

**RESSALVA N.º 11**

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

### **RESSALVA N.º 12**

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$57.106.502,92) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$58.353.135,20).

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 13**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	13.966.902,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	13.973.422,00
<b>Diferença</b>	<b>-6.519,81</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Evitar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

### **RESSALVA N.º 14**

O município descumpriu o limite mínimo de 27,00% estabelecido no artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM, tendo aplicado 23,75% da receita orçamentária no exercício de 2017.

### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 287 da Lei Orgânica do Município – LOM.

**RESSALVA N.º 15**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

**DETERMINAÇÃO N.º 15**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 16**

O município utilizou no exercício de 2017 o saldo do Fundeb remanescente de 2016, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb do exercício anterior.

**RESSALVA N.º 17**

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$265.835,61) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$221.408,34), resultando numa diferença de R\$44.427,27.

**DETERMINAÇÕES N.º 17**

a) - Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

b) - O deficit financeiro apurado para o exercício de 2018 no balancete apresentado pelo município, no montante de R\$221.408,34, deve ser ressarcido à conta do Fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

#### **RESSALVA N.º 18**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.859.769,91
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.881.784,28
<b>Diferença</b>	<b>-22.014,37</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 22/05/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 18**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

#### **RESSALVA N.º 19**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
19/01/17	22	Despesas FOPAG 2016	Hosp. Antonio Castro	Adm Geral	ORD	266.598,84
<b>TOTAL</b>						<b>266.598,84</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 21/09/2018).

**DETERMINAÇÃO N.º 19**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 20**

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

**DETERMINAÇÃO N.º 20**

Observar o envio do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

**RESSALVA N.º 21**

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente aos meses de janeiro a outubro de 2017, em desacordo com o previsto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

**DETERMINAÇÃO N.º 21**

Observar o envio do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente à integralidade do exercício financeiro, conforme estabelecido no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

**RESSALVA N.º 22**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO N.º 22**

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 23**

O Modelo 22 não foi encaminhado, bem como não foram informadas no relatório do controle interno as providências porventura adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

**DETERMINAÇÃO N.º 23**

Providenciar o encaminhamento completo da documentação prevista no anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

**RESSALVA N.º 24**

O Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, não foi encaminhado, descumprindo com o item 61 do Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

**DETERMINAÇÃO N.º 24**

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria seja emitido pelo órgão central de controle interno, contendo parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

**RESSALVA N.º 25**

O município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 25**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RESSALVA Nº 26**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

**DETERMINAÇÃO Nº 26**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

**RECOMENDAÇÃO:**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1**

O município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

**RECOMENDAÇÃO N.º 2**

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

### **RECOMENDAÇÃO N.º 3**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

**III – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **SR. LUCIANO RAMOS PINTO**, Prefeito Municipal de **CORDEIRO** alertando-o:

**III.1.** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2.** quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$221.408,34**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

**III.3.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

**III.4.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.5.** que a partir das contas de governo do **exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com uniformes escolares não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo artigo 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

**III.6.** quanto ao fato de que, a partir da análise das contas **referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

**III.7.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.8.** quanto à adoção de providências junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial quanto à elaboração anual de cálculos atuariais, com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**III.9.** que deverá ser providenciada a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas **referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de *deficit* apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

**III.10** - para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

**III.11.** que a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, constitui irregularidade grave e que, a partir das contas de governo do **exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

**III.12.** quanto à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**IV** – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

**IV.1** considere na análise das Contas de Governo Municipais, o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

**IV.2** inclua, nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como item de encaminhamento obrigatório das Prestações de Contas de Governo do Município, **referente ao exercício 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício 2020**, anexo relativo à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS), previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, elaborado nos termos da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social (MPS), tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere à Prestação de Contas, bem como passe a considerar a situação.

GA-1,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**